

ASSUNTO:	Do recrutamento dos cargos de direção intermédia	
Parecer n.º:	INF_DAJ_LIR_9299/2017	
Data:	27.11.2017	

Pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira foi solicitado parecer acerca da interpretação do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004.

Em concreto foi questionado, face ao disposto naquele normativo, - que determina que “os titulares dos cargos dirigentes são recrutados por procedimento concursal... de entre trabalhadores em funções públicas..., dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias ...” se “um trabalhador com 3 anos em funções públicas e cerca de 6 anos em funções privadas pode ser recrutado para o cargo de Chefe de Divisão?”

Cumpre, pois, informar:

No que concerne ao questionado, esta Divisão de Apoio Jurídico já elaborou o parecer que a seguir se transcreve:

*“Em Abril de 1995 foi aprovada, em reunião de coordenação jurídica inter Comissões de Coordenação Regional, a Direcção-Geral das Autarquias Locais e a Inspeção-Geral da Administração do Território, a conclusão que a seguir se transcreve:*

*“1- a) Em regra, o recrutamento para a categoria de técnico superior de 2ª classe das carreiras do regime geral é feito de entre licenciados aprovados em estágio, com classificação não inferior a Bom (14 valores).*

*2- a) O recrutamento para o cargo de chefe de divisão e cargos equiparados é feito de entre funcionários que, cumulativamente, sejam detentores de licenciatura adequada (1), se encontrem integrados em carreira do grupo de pessoal técnico superior (2) e tenham completado quatro anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras daquele grupo de pessoal (3);*

*b) De uma reunião inter-CCR/DGAA, realizada em 6 e 7 de Abril de 1992, nos termos e ao abrigo do Despacho n.º 13/87, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado na II Série do Diário da República de 87-04-24 (dispositivo substituído pelo Despacho n.º 40/93, da mesma entidade, publicado na II Série do Diário da República de 11 de Janeiro de 1994), resultou a aprovação de um entendimento segundo o qual, para efeitos do requisito de experiência profissional - exigido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio - **só poderá considerar-se relevante a experiência detida após o ingresso em carreira de técnico superior”.***

Constata-se, pois, que era entendimento desta Comissão bem como dos organismos acima mencionados que o recrutamento para o cargo de director de departamento (estamos a referir, naturalmente, a área de recrutamento que

constitui a regra) pressupõe, para além da detenção de licenciatura adequada, a integração em **carreira do grupo técnico superior** há, pelo menos, seis anos.

Esta interpretação manteve-se plenamente válida na vigência da redacção originária do n.º 1 do art.º 20.º da Lei 2/2004, de 15/01, o qual claramente, exigia que os quatro anos ou 6 anos (mínimos) de experiência profissional se reportassem à integração na carreira técnica superior (por ser essa que obriga à detenção de uma licenciatura).

Como é consabido a Lei n.º 2/2004 foi alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08, passando o n.º 1 do art.º 20.º a ter a seguinte redacção:

“Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do art.º 21.º, de entre funcionários licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia do 1.º ou do 2.º grau, respectivamente.” (redacção que se manteve nas alterações introduzidas à Lei n.º 2/2004 pelas Leis n.ºs 64-A/2008 e 3-B/2010, de, respectivamente, de 31/12 e de 28/04).

Face a esta alteração, em reunião de coordenação jurídica, realizada em 18 de Outubro de 2005 com o propósito de analisar, entre outros diplomas legais, a Lei n.º 51/2005, nos termos do despacho do Senhor Ministro Adjunto n.º 6695/2000, publicado no DR, II série, n.º 74, de 28/03/2000, foi aprovada a seguinte posição, no que concerne ao art.º 20.º:

**“ A experiência profissional exigida para o recrutamento dos cargos de direcção intermédia pode ter sido adquirida anteriormente ao provimento em lugar da carreira”.**

Assim, infere-se desta conclusão que já não é de exigir, como acontecia anteriormente (na versão original da Lei n.º 2/2004, bem como nos anteriores estatutos do pessoal dirigente – D.L. n.º 323/89 e Lei n.º 49/99) que essa experiência seja de quatro ou seis anos, para chefe de divisão e director de departamento, respectivamente, exclusivamente em carreira do grupo técnico superior mas poderá ser relevante a adquirida antes do ingresso no quadro de pessoal da autarquia (por exemplo, a adquirida em contrato de trabalho celebrado com a autarquia - anteriormente ao ingresso - ou com empresas/associações/fundações ou outras entidades).

Parece-nos óbvio que se deverá exigir ao candidato a comprovação documental da detenção dessa experiência que, em regra, se materializa em declaração passada pela entidade patronal, ou seja da entidade onde este desenvolveu a actividade que se configura como experiência profissional.”

Assim (...), um indivíduo (**vinculado à Administração Pública**, ou seja que tenha uma relação de emprego público por tempo indeterminado ou uma nomeação) habilitado com uma **licenciatura** poderá, em abstracto, ser admitido a concurso para provimento, em comissão de serviço, de cargo de director de departamento desde que detenha os requisitos na norma acima transcrita um dos quais se traduz na referida experiência profissional. Conforme mencionado, é relevante a experiência obtida antes do ingresso na carreira técnica superior desde que obtida em cargos/funções/carreiras para cujo exercício seja exigível uma licenciatura.”

Ora, apesar de o parecer acabado de citar ter sido elaborado na vigência da redação que foi conferida ao art.º 20º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro pela Lei nº Lei nº 51/2005, de 30 de agosto, a verdade é que as alterações que foram introduzidas ao nº I deste normativo pela 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro (atualmente em vigor) não alteram as suas conclusões, que podem ser adaptadas à situação em análise.

Face ao exposto, concluímos que um trabalhador (titular de uma relação de emprego público por tempo indeterminado) habilitado com uma licenciatura pode, em abstrato, ser admitido a concurso para provimento, em comissão de serviço, de cargo de chefe de divisão, preenchidos que se encontrem os requisitos constantes do nº I do art.º 20º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação. Salientamos que um desses requisitos traduz-se na experiência profissional, sendo relevante a experiência obtida antes da admissão na carreira de técnico superior, desde que obtida em cargos/funções/carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.